



UNIVERSIDADE TIRADENTES

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ACESSO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA: Um breve estudo sobre a atuação do Ministério Público Federal em Sergipe para a concretização de direitos das pessoas com necessidades especiais

Dênio Fernando Rezende Vieira Júnior

Martha Franco Leite

Aracaju

2015

DÊNIO FERNANDO REZENDE VIEIRA JÚNIOR

ACESSO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA: Um breve estudo sobre a atuação do Ministério Público Federal em Sergipe para a concretização de direitos das pessoas com necessidades especiais

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Martha Franco Leite
Universidade Tiradentes

Maurício Gentil Monteiro
Universidade Tiradentes

Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Universidade Tiradentes

ACESSO AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA: Um breve estudo sobre a atuação do Ministério Público Federal em Sergipe para a concretização de direitos das pessoas com necessidades especiais

Dênio Fernando Rezende Vieira Júnior¹

RESUMO

Este artigo aborda o direito das pessoas com necessidades especiais a terem acesso aos locais de votação para exercitarem de forma plena a cidadania, bem como a atuação do Ministério Público Federal na busca da concretização desses direitos no Estado de Sergipe. Partindo da análise dos princípios e da legislação específica destinada às pessoas com necessidades especiais, bem como apoiado em pesquisa documental e bibliográfica envolvendo decisões judiciais e doutrina, o trabalho analisa a iniciativa do Ministério Público, órgão habilitado à busca da concretização de tais direitos, na utilização da Ação Civil Pública – ACP – instrumento processual destinado à efetivação de direitos coletivos *lato sensu* – no período anterior às eleições de 2014, bem como os resultados decorrentes dessas demandas. Discorre, pois, a respeito da atuação do *Parquet* em Sergipe nessa seara e dos contornos da questão dentro do Poder Judiciário, possibilitando até mesmo a elaboração de algumas críticas em torno das decisões daí emanadas.

Palavras-chave: Acessibilidade. Pessoas com Necessidades Especiais. Ação Civil Pública. Ministério Público Federal.

1 INTRODUÇÃO

Inclusão e acessibilidade são temas recorrentes nos debates atuais, tanto no meio jurídico quanto político e, também, por parte da sociedade civil em geral. Embora se reconheça amplamente a importância da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional – neles incluídos os direitos específicos das pessoas com deficiência – é patente ainda a falta de políticas públicas de garantia destes direitos, na sua concretude, gerando sérias injustiças e discriminações.

Um dos problemas que se apresenta com maior frequência e que é alvo das mais acirradas discussões é a dificuldade de mobilidade física enfrentada pelas pessoas com deficiência, que, corriqueiramente, ficam impossibilitadas de acessar diversos lugares,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: dfrvj@hotmail.com.

inclusive públicos, por falta de condições de acesso compatíveis com as diversas formas de deficiência. Calçadas desniveladas, ausência de rampas, falta de adaptação nos transportes coletivos, banheiros públicos inadequados, dentre tantos outros exemplos, deixam as pessoas com deficiência à margem do exercício de diversos direitos, violando assim o principal fundamento da República, a dignidade da pessoa humana.

Assim, a questão que se apresenta é de uma amplitude que vai muito além da limitação de mobilidade física, já que essa falta de acessibilidade aos espaços acaba por impedir o exercício de direitos fundamentais.

Partindo dessa premissa e considerando que existe uma ampla produção legislativa relativa aos direitos das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, bem como instrumentos processuais para garantia dos direitos dessas pessoas, pretende-se neste trabalho analisar a atuação do Ministério Público Federal em Sergipe – MPF/SE – na busca da concretização do amplo direito de sufrágio, consubstanciado no acesso pleno aos locais de votação nas eleições.

O ponto de partida para os estudos foi a verificação da existência de diversas ações civis públicas, propostas pelo MPF/SE, como legitimado ativo que é, em vários municípios do Estado de Sergipe, versando sobre tal direito. Pretende-se verificar como tem sido essa atuação do MPF/SE e quais os resultados práticos obtidos em decorrência dessas ações propostas.

O trabalho se desenvolveu através do acompanhamento, durante os últimos 3 (três) meses (de agosto a outubro/2015), da tramitação e julgamento dessas ações protocoladas, com vistas a analisar os fundamentos da propositura e dos julgamentos já concluídos, no sentido de verificar os resultados obtidos.

Paralelamente às análises processuais, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, em torno das temáticas envolvidas, quais sejam: legislação e princípios aplicáveis às pessoas com deficiência e instrumentos processuais de efetivação desses direitos (especialmente a Ação Civil Pública).

Ao final, procurou-se delinear os resultados da pesquisa, especialmente com base em documentos, trazendo um levantamento dos motivos que levaram o MPF/SE à propositura das ações e os aspectos polêmicos dos julgados, bem como trazer considerações finais a respeito dos contornos e desdobramentos dessa atuação do MPF/SE.

2 LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS²

2.1 Legislação Específica Destinada às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Mobilidade Reduzida

“Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades.” (BRASIL, 2011, p. 13).

Aderindo a esse entendimento é que se intitula este tópico, usando o adjetivo “específica” ao lado da legislação, pois todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro destinadas às pessoas em geral aplicam-se, evidentemente, às pessoas com deficiência. Entretanto, há algumas elaboradas especificamente para elas, precisamente em razão de peculiaridades que necessitam de um olhar mais cuidadoso no sentido de ajudá-las a vencer as barreiras que enfrentam em razão de suas deficiências. O mesmo se pode dizer quanto a pessoas que, embora não tenham qualquer deficiência, apresentam, por algum motivo, redução de mobilidade.

No sentido de entender melhor essas especificidades, a Resolução nº 23.381/2012 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que “institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências”, esclarece:

Artigo 1º. [...]

Parágrafo único: Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – **peessoas com deficiência**: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir ou diminuir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas;

II - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com

² Muito se discute a nomenclatura a ser utilizada para referir às pessoas com deficiência. Sasaki (2005) informa que: “Os movimentos mundiais de pessoas com deficiência, incluindo os do Brasil, estão debatendo o nome pelo qual elas desejam ser chamadas. Mundialmente, já fecharam a questão: querem ser chamadas de “pessoas com deficiência” em todos os idiomas. E esse termo faz parte do texto da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e da Dignidade das Pessoas com Deficiência.” E conclui: “A tendência é no sentido de parar de dizer ou escrever a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.” Conduto, como estão inseridas nesse trabalho não somente as pessoas com deficiência, mas também as pessoas que possuem dificuldade de locomoção – a exemplo dos idosos, que não possuem deficiência, mas possuem mobilidade reduzida – ,entende-se que o termo mais indicado para utilização aqui é “pessoas com necessidades especiais”.

redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

[...]

(BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2012)

A Resolução também define o que vem a ser acessibilidade, no inciso III do mesmo artigo: “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, 2012)

Analisando as definições, é possível concluir que, embora haja distinção de fato entre “pessoas com deficiência” e “pessoas com mobilidade reduzida”, no campo prático a tutela legal vale para ambas, destinando-lhes o ordenamento jurídico pátrio e diversos diplomas internacionais normas específicas de garantia de acessibilidade adequada às suas necessidades, como forma de garantia da isonomia material.

A própria Resolução citada, ao expor os motivos de sua edição nos “considerando”, elenca a legislação que lhe deu base para regular e criar mecanismos de tutela direcionados a essas pessoas. Refere, então, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que tem *status* de Emenda Constitucional pela sua aprovação conforme procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal/1988; à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos à promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, cujo parágrafo único do art. 21 estabelece a necessidade de conferir autonomia ao exercício do direito ao voto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos e que, especialmente no item "g" do Objetivo Estratégico IX, traz expressa a garantia da participação igualitária e acessível dessas pessoas na vida política.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que, como dito, tem *status* de Emenda Constitucional pela sua aprovação conforme procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal, serve de base ao que se pretende analisar neste trabalho. No prefácio da edição aqui utilizada, fica evidenciada a sua grande relevância:

A Convenção e seu Protocolo Facultativo são uma referência essencial para o País que queremos e já começamos a construir: um Brasil com acessibilidade, no sentido mais amplo desse conceito. Estamos conscientes, por exemplo, de que hoje não é o limite individual que determina a

deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços.
(BRASIL, 2011, p.9)

No artigo 3 da Convenção está expresso, na alínea “f”, como princípio, a acessibilidade. E o artigo 9 cuida minudentemente deste princípio, estabelecendo, dentre outros parâmetros, que:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, [...], bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

[...]

(BRASIL, 2011, p. 34-5)

A Lei Federal n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público”, dentre outras providências. Interessam, precisamente a este estudo, as referências contidas nesta Lei a respeito da tutela dos interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, bem como a disciplina a respeito da atuação do Ministério Público. (BRASIL, 1989)

No parágrafo único, do artigo 2º, da referida Lei, há previsão expressa de que, para alcançar a finalidade de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, cabe ao Poder Público e seus órgãos dispensar tratamento prioritário e adequado, no sentido de viabilizar diversas medidas, dentre elas, na área das edificações, adotando e efetivando a “execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”. (BRASIL, 1989)

Mas a Lei traz também, em seu artigo 3º, a garantia de efetivação desses direitos pela via da ação judicial, através das ações civis públicas, que poderão ser propostas, dentre outros legitimados ativos, pelo Ministério Público, que também deverá intervir, obrigatoriamente, em qualquer ação civil pública que se destine a discutir interesses relacionados às deficiências das pessoas (art. 5º) e poderá, ainda, instaurar inquérito civil (art. 6º). (BRASIL, 1989)

Outra Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos à promoção de

acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Traz definições de acessibilidade, barreiras, pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, dentre outras; trata da exigência de vagas reservadas em estacionamento, adequação de banheiros de uso público, rampas e adaptações de uso de prédios públicos e privados, da acessibilidade nos veículos de transporte coletivo; e institui, para garantia da execução de medidas de fomento à eliminação de barreiras, um Programa Nacional de Acessibilidade (BRASIL, 2000). É instigante que já tenham se passado quase 15 (quinze) anos da edição da Lei e ainda tenha tanto por fazer para garantia dos direitos específicos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

E ainda tem mais. O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece claramente, no parágrafo único do art. 21, a necessidade de conferir autonomia ao exercício do direito de voto às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo. (BRASIL, 2004)

Em 2009 foi aprovado pelo Decreto nº 7.037 e, posteriormente, atualizado em 2010 pelo Decreto 7.177, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, que traz no item “g” do Objetivo Estratégico IX, contido na Diretriz 7, no Eixo Orientador III, a plena participação no ato do sufrágio. O Eixo Orientador III pretende “universalizar direitos em um contexto de desigualdades” e, dentro dele, está a Diretriz 7, trazendo a “garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena”. Aí inserido, encontra-se o Objetivo Estratégico IX, de “garantia da participação igualitária e acessível na vida política”. Eis a redação da alínea “g”, referente às ações programáticas: “Garantir e estimular a plena participação das pessoas com deficiência no ato do sufrágio, seja como eleitor ou candidato, assegurando os mecanismos de acessibilidade necessários, inclusive a modalidade do voto assistido.” (BRASIL, 2010, p. 61-89)

Por fim, importante fazer ainda referência à recentíssima Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência que, em verdade, é resultado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. A Lei se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º) e, em seu artigo 96, dá nova redação ao §6º-A do art. 135 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (BRASIL, 2015)

Não bastasse toda essa legislação garantista, não é somente de leis que é feita a base do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que diversos princípios também contribuem para o reconhecimento e servem de base à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. De acordo com Bulos (2015, p. 507), “*princípios fundamentais* são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinando-lhe o modo e a forma de ser” (grifo do original). E acrescenta: “Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade”.

Desta forma, merecem algumas considerações princípios fundamentais intimamente relacionados à temática abordada, como o princípio da cidadania e o princípio da isonomia, bem como o direito de sufrágio, decorrência do Estado Democrático de Direito, da soberania popular e do princípio representativo.

2.2 Princípio da Cidadania

O conceito de cidadania é de difícil delimitação, pois as acepções são muitas e se podem perceber mudanças de acordo com tempo e espaço. Numa concepção filosófica e relacionada à experiência dos direitos humanos, Lafer utiliza as lições de Hannah Arendt e formula um conceito que bem mostra essa amplitude do que vem a ser cidadania:

[...] a *cidadania* é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o *direito de pertencer a uma comunidade política* – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (LAFER, 1997, p. 58, grifos do original)

Por este prisma, é possível entender que a cidadania está ligada a um sentimento de pertencimento, de modo que cidadão é aquele que tem acesso aos espaços públicos, indiscriminadamente, bem como tem direito de participar ativamente na construção de um país ideal.

Nessa noção de acesso aos espaços públicos, a cidadania se relaciona ao direito de ir e vir, uma vez que para ter acessibilidade é imprescindível a presença de condições físicas adequadas à livre locomoção de qualquer pessoa, tenha ela necessidades especiais ou não. Portanto, o preceito fundamental – do direito de ir e vir ou livre locomoção – é pressuposto

primário para aferição da cidadania e, conseqüentemente, isso implica a garantia de acessar os locais de votação sem barreiras ou constrangimento.

Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro traz a cidadania – também – atrelada aos direitos políticos. Conforme Silva (2004, p. 344-345), “*Cidadão*, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências”, de modo que a *cidadania* “qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política”.

Portanto, não é difícil concluir que a cidadania – aqui tratada – relaciona-se ao processo de participação nas decisões políticas do Estado, de modo que dificultar, obstaculizar ou impedir pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida de ter dignas condições de acesso aos locais de votação é violar o seu direito de participar da vida democrática, implicando assim na violação do direito de sufrágio e, por conseqüência, na violação do princípio democrático e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale, portanto, uma reflexão a respeito do direito de sufrágio.

2.3 Direito de Sufrágio, Princípio Democrático, Soberania Popular e Princípio Representativo

A Constituição da República elegeu, juntamente aos mecanismos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, o direito de sufrágio como corolário do princípio democrático, a ser exercido por meio do voto direto e secreto.

De acordo com Bulos (2015, p. 863), “o *sufrágio* é um Direito Público subjetivo, de natureza democrática e política, que encontra seu fundamento na soberania popular e no princípio representativo” (grifo do original). Bulos explica que o sufrágio tem significado relacionado a “escolha, apoio ou aprovação”, sendo o meio pelo qual os cidadãos escolhem seus representantes ou concorrem a cargos eletivos. Afirma, ainda, o autor, que o direito de sufrágio é considerado “o núcleo, o cerne, a pedra de toque dos direitos políticos” e que a Constituição Federal o colocou em destaque, como modo por excelência de exercício da soberania popular, no *caput* do artigo 14. (BULOS, 2015, p. 863)

No mesmo sentido da importância do direito de sufrágio, Silva (2004, p. 348) afirma que “é um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes *eleitos* ou diretamente” (grifo do original) e que “constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes”.

Silva (2004, p. 349) explica que o regime está intimamente ligado à forma de sufrágio que adota e que “a universalidade do direito de sufrágio é um princípio basilar da democracia política, que se apoia na identidade entre governantes e governados”. E é esse sufrágio universal que está expresso na Constituição brasileira, em seu artigo 14, *caput*. É certo que essa ‘universalidade’ não é absoluta, como afirma Silva, pois, para ser eleitora e/ou para eleger-se, uma pessoa precisa cumprir alguns requisitos³, porém são condições puramente técnicas e não discriminatórias.

Sendo assim, qualquer dificuldade oposta ao acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação pode ser considerada, ainda que indiretamente, como restrição do direito à universalidade do sufrágio, uma vez que dificulta ou, até mesmo, impede o exercício do direito fundamental.

2.4 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, consolidado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal/1988, vem afirmando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Embora inicialmente pareça se tratar de uma igualdade meramente formal, não há mais discussão doutrinária ou jurisprudencial que não avance no sentido de reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro está fundado na isonomia material.

Com base nas lições aristotélicas reafirmadas por Rui Barbosa, todo jurista repete hoje com tranquilidade que a verdadeira isonomia – a isonomia material – consiste em *tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, na medida em que se desigualem*. É isso que justifica, por exemplo, uma legislação específica destinada às pessoas com deficiência. O tratamento isonômico visa exatamente assegurar a justiça; e não há justiça tratando desiguais de forma igual, pois, neste caso, acentuam-se ainda mais as desigualdades.

De acordo com o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Joaquim Barbosa:

Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas. (GOMES, 2004, p. 2-3)

Observa-se também que é coincidente a prevalência do tratamento dado ao princípio

³ “[...] no Brasil, uma pessoa, para ser eleitora, fica sujeita a um duplo condicionamento, sem desrespeito à universalidade do sufrágio: (a) um *de fundo*, porque precisa preencher os requisitos de nacionalidade, idade e capacidade; (b) outro de *forma*, porque precisa alistar-se eleitora, e, assim, tornar-se titular do direito de sufrágio (art. 14, §1º)”. (SILVA, 2004, p. 349-350)

da igualdade, seja num plano nacional quanto no ordenamento internacional, conforme se extrai da Declaração Universal dos Direitos do Homem, seguindo igualmente essa lógica o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida por Pacto de San Jose da Costa Rica.

Não é demais ressaltar que a essência do princípio da isonomia, na forma aqui tratada, é a preservação da dignidade da pessoa humana, traduzida na manutenção da vida digna e da garantia de tratamento justo.

No âmbito interno brasileiro, a Constituição da República de 1988, sob inspiração dos valores supremos do Estado Democrático, revestiu-se de perfil eminentemente voltado à prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II e art. 5º, §2º), orientando imposição ao poder público do dever de assegurar e promover os direitos e as garantias fundamentais.

Diante desse contexto jurídico, implica obrigação do Estado diminuir ou atenuar as desigualdades existentes, ou seja, conferir aos bens jurídicos constitucionais a maior eficácia possível.

Cabe ainda observar que, embora inserido constitucionalmente no capítulo que trata dos direitos e garantias individuais, o princípio da isonomia se apresenta, muitas vezes, revestido de um caráter coletivo, como no caso em estudo, que envolve direitos de pessoas com deficiência.

Então, reconhecida a particular situação de vulnerabilidade física e/ou mental, econômica e/ou social em que se encontram as pessoas com deficiência, o Estado retira-se da sua “posição de neutralidade e de mero espectador dos embates” que se travam no campo da convivência entre cidadãos e cidadãs e passa a atuar de forma ativa na concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais, engendrando o dever estatal de adoção de políticas sociais específicas voltadas à efetivação de seus direitos fundamentais (GOMES, 2000, p. 3). Portanto, trata-se de um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade, em última análise uma norma cogente.

Além disso, não é demais rememorar que os incisos do art. 3º, da Lei Fundamental da República, trazem os objetivos fundantes do Estado Democrático exigindo, exatamente, mudanças para se chegar à igualdade material.

Assim, a busca da igualdade de oportunidades e possibilidade de humanização das relações sociais, é uma tendência da sociedade contemporânea, anunciada pelo sistema constitucional vigente, com a adoção de políticas públicas que amenizem os efeitos das carências de determinados cidadãos e cidadãs. Colhe-se a lição da atual ministra do STF, Carmen Lúcia Antunes Rocha (1996, p.289):

Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional.

Então, ao não contemplar a isonomia no tratamento ao voto dos que têm dificuldade na acessibilidade, não é difícil perceber que existe uma discriminação ao voto, que afasta o exercício pleno de seus direitos.

Ao perseguir uma igualdade material e sobretudo universalizada, existe a possibilidade de efetivas mudanças nesse contexto social lamentável em que as pessoas tidas como “normais” podem exercer de forma plena os seus direitos e os que possuem dificuldades ou mesmo necessitem um tratamento diferenciado tenham que ver seus direitos mitigados, indo totalmente de encontro a todo o comando constitucional.

Expondo essa contradição em limitar, seja de qualquer forma ou a qualquer pretexto, os direitos constitucionalmente tutelados, assim acrescenta Rocha (1996, p. 290):

Não foi o que pretendeu a Constituição de 1988. Por ela se buscou a mudança do conceito, do conteúdo, da essência e da aplicação do princípio da igualdade jurídica, com relevo dado à sua imprescindibilidade para a transformação da sociedade, a fim de se chegar a seu modelo livre, justa e solidária. Com promoção de mudanças, com a adoção de condutas ativas, com a construção de novo figurino sócio-político é que se movimenta no sentido de se recuperar o que de equivocado antes se fez.

Assim sendo, é imperioso sedimentar a acessibilidade plena das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida aos prédios públicos ou de uso coletivo, garantindo, dessa forma, seu acesso enquanto cidadãos e cidadãs e e obstando quaisquer barreiras ou óbices que impeçam o gozo efetivo do direito de sufrágio de forma equânime.

3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Como já é sabido, o direito não é somente formado por normas de cunho material, mas também por normas de cunho formal/processual/procedimental. As regras de direito material, responsáveis por regular as relações sociais, nem sempre são cumpridas voluntariamente, o que leva à necessidade de criação de instrumentos que possam assegurar a sua efetividade. Daí a necessidade do processo, das normas processuais. No dizer de Pontes de Miranda (apud Cretella Neto, 2006, p. 245), “O processo não é mais do que o corretivo da imperfeita realização automática do direito objetivo”. Portanto, DIDIER (2009) leva a ponderar que o

legislador, ao criar normas materiais, gera a imprescindibilidade de criar também instrumentos que possibilitem a concretização desses direitos garantidos.

No ponto aqui abordado, visualiza-se como importante instrumento para a efetivação do acesso aos locais de votação por pessoas com necessidades especiais a Ação Civil Pública – ACP –, especialmente por meio da atuação do Ministério Público Federal.

A Ação Civil Pública foi instituída pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 – LACP –, mas ganhou amplitude de reconhecimento com a Constituição Federal de 1988, que alargou seu objeto – inicialmente limitado à responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico – no sentido de abranger a proteção de interesses difusos e coletivos em geral – art. 129, III, da CF/1988.

Por outro lado, em 1990, a edição do Código de Defesa do Consumidor – CDC – fez ascender ainda mais a importância da Ação Civil Pública, pois acrescentou à LACP previsão expressa de aplicação dos dispositivos nele previstos a respeito da defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, de modo a formar, os dois repositórios de normas, juntos, um *sistema processual integrado*, como referem alguns doutrinadores:

[...] todas as normas processuais do CDC passaram a regulamentar também as ações civis públicas. Vale dizer, a partir da entrada em vigor do CDC, passou a existir no Brasil um sistema processual integrado de tutela coletiva destinado a regulamentar as ações para defesa de interesses difusos e coletivos [...]. (ARAÚJO, CASAGRANDE, PEREIRA, 2006, p. 15)

Atualmente, portanto, reconhece-se plenamente a importância e a efetividade da ACP quando se fala em defesa de direitos e interesses coletivos *lato sensu*, sendo tal instrumento, portanto, totalmente adequado à defesa do direito das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida de plena acessibilidade aos locais de votação, para redundar na garantia do direito de sufrágio. Tanto é assim que, nas ações analisadas neste trabalho, nenhum dos julgadores levantou qualquer dúvida acerca do direito objeto dos pedidos formulados.

Quanto à atuação do Ministério Público nesse sentido, também não há o que se questionar. A CF/1988, em seu artigo 129, ao prever as funções institucionais do Ministério Público, traz em seu inciso III a legitimidade para a propositura da ACP em defesa de interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 1988)

Por outro lado, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que veio regulamentar a atuação do *Parquet* a partir do delineamento constitucional de 1988, no capítulo que trata de seus instrumentos de atuação afirma que lhe compete:

Art. 6º. [...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

[...] (BRASIL, 1993)

Somam-se, ainda, as previsões específicas da LACP e do CDC, de modo que não se questiona a sua legitimidade para utilização de ACP em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente porque se trata de direito de um grupo vulnerável.

Aliás, tudo isso até então afirmado coaduna com o entendimento do Judiciário sergipano que, ao receber as ACP's propostas pelo MPF, com objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida aos locais de votação, em nenhum momento questionou a respeito de falta de legitimidade e/ou, como já referido acima, sobre o objeto de proteção dos pedidos formulados nas causas. Certamente existem pontos que geram discussões e debates, discordâncias e críticas, especialmente quanto aos fundamentos das decisões, porém versam em torno de outros aspectos que são discutidos na sequência.

4 ATUAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL EM SERGIPE NA PROPOSITURA DE ACP'S EM DEFESA DO DIREITO DE SUFRÁGIO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

A Procuradoria da República em Sergipe, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC/SE – abriu caderno apuratório⁴, a partir da comunicação da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, informando a existência de irregularidades em diversos locais de votação no Estado, sobretudo escolas estaduais e municipais, que configuram barreiras arquitetônicas que impedem ou dificultam o exercício do sufrágio por parte das pessoas com deficiência. (ALMEIDA, 2014 – ANEXO A)

Após investigação preliminar, foi constatada a ausência do cumprimento da legislação sobre acessibilidade, razão pela qual o Ministério Público Federal expediu Recomendação a todos os Municípios de Sergipe para que adotassem todas as providências necessárias para garantir acessibilidade plena aos locais de votação, especialmente escolas. (ALMEIDA, 2014 – ANEXO A)

⁴ A Resolução n. 87/10 do CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal, regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil.

Ainda recomendou ao Estado de Sergipe que juntasse esforços para assegurar o exercício do direito de voto em local com acessibilidade plena a toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial. (ALMEIDA, 2014 – ANEXO A)

Com o fito de tentar atenuar esse obstáculo, sugeriu-se ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, análise e debate acerca da possibilidade de inclusão de novo item na Lei Complementar nº 64/1990⁵, tornando inelegível, para qualquer cargo, o gestor que, no exercício do mandato executivo para o qual foi eleito, não cumprir as normas de promoção de acessibilidade. (ALMEIDA, 2014 – ANEXO A)

Noutra tentativa para resolver a questão, de modo extrajudicial, solicitou-se junto à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, análise referente à possibilidade de revisão do teor da Resolução 21.008/2002, editada pelo TSE, pois entendeu o Procurador da República que a referida resolução:

“representa uma notória dissonância com o atual aparato jurídico-normativo brasileiro de tutela dos direitos das pessoas com deficiência, na medida em que mais correto, pois, é que se exija a acessibilidade plena em todos os locais de votação, ainda que, para tanto, novo prazo seja concedido para as necessárias adequações, sob pena de multa eleitoral ou qualquer outra espécie de sanção”⁶. (ALMEIDA, 2014, p. 4 – ANEXO A)

Verificou-se o cumprimento do recomendado pelo MPF, a título de parceria com a Comissão Multidisciplinar da Acessibilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), sendo feita fiscalização pelas equipes dos cartórios eleitorais, revelando um quadro de falta de condições, efetivamente, de acessibilidade às pessoas com deficiência, impedindo-as de exercer plenamente o direito de votar. (ALMEIDA, 2014 – ANEXO A)

Por todo esse contexto fático, a PRDC/SE decidiu promover Ações Civas Públicas, levando o debate para o Judiciário, na busca de fazer com que a União, o Estado de Sergipe e os respectivos Municípios, em cada uma das ACP's, de forma solidária, fossem compelidos a assegurar, a acessibilidade necessária a garantir que, nas eleições de outubro/2014, toda e

⁵ A referida Lei Complementar regulamenta o art. 14, § 9º da Constituição Federal: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

⁶ A Resolução dispõe sobre o voto de pessoas com deficiência, dentro das atribuições administrativas da Justiça Eleitoral.

qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou necessitada de atenção especial (devido a sua condição específica) pudesse exercer o direito de votar em local que lhe fosse plenamente acessível. Requereu, então, “a realização, no mínimo, de pequenas obras e serviços (passíveis de execução a curto prazo), em cada local de votação situado em edifício público de uso coletivo sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade”⁷, estendendo-se esta obrigação às eleições locais, a serem realizadas em 2016, tudo como medida liminar antecipatória de tutela. (ALMEIDA, 2014 – ANEXO A)

Ao final, pediu a confirmação dos efeitos da tutela liminarmente concedida, acrescendo-se pedido para que a União, enquanto gestora do sistema eleitoral nacional, se abstenha de designar, como locais de votação, edifícios públicos de uso coletivo que não se apresentem com as normas de acessibilidade. E ainda: que a União monitore de forma periódica a adequação às normas de acessibilidade plena dos edifícios públicos de uso coletivo destinados a servir como local de votação, sempre com antecedência, deixando de designar ou, ainda, desabilitando aqueles que não possibilitem o exercício do voto com acessibilidade plena. No sentido de garantir o cumprimento, requereu a imposição de multa (*astreintes*) em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida pelos entes demandados e em relação a cada dia de descumprimento, sem prejuízo e cumulativamente com a adoção de todas as medidas necessárias à efetivação do provimento específico ou de seu resultado prático equivalente, nos moldes do que preconiza o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. (ALMEIDA, 2014 – ANEXO A)

Esclarecendo, toda a elaboração da petição da ACP invoca, para elaboração dos pedidos, a garantia do direito de sufrágio como corolário do princípio democrático e dos direitos políticos fundamentais, o princípio da isonomia material materializado pelas políticas de ações afirmativas exteriorizadas por meio de normas de acessibilidade voltadas às pessoas com deficiência, e a necessária observância às normas de acessibilidade nos locais de votação, bem como a solidariedade existente entre os entes federados. (ALMEIDA, 2014)

⁷ Dentre os pedidos específicos estão: a) vagas reservadas em estacionamento (interno, quando existir; externo, se for o caso; ou às margens das vias públicas), sempre próximas ao local de votação e com sinalização acessível de lugares destinados ao embarque e ao desembarque; b) acessos e corredores internos com a menor obstrução possível; c) ausência de obstáculos como plantas, vasos, tapetes, soleiras, pontos de comercialização etc., que comprometam a acessibilidade da rota; d) sinalização das rotas com placas explicativas, facilitando a compreensão e a leitura acessível por todos os eleitores, eleitoras e público em geral; e) indicação do local dos sanitários adequados, os quais devem atender a todos os critérios de acessibilidade previstos na legislação aplicável; em não existindo devem ser contratados “sanitários móveis acessíveis” (os chamados banheiros químicos), medida inclusive utilizada em Sergipe quando da realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (2013).

No total foram propostas 75(setenta e cinco) ACP's em 2014, uma para cada município sergipano. No entanto, em dois municípios – General Maynard e Areia Branca – foram ajuizadas duas demandas em 2015, por terem sido as primeiras extintas sem resolução do mérito. Ou seja, embora existam 75 (setenta e cinco) municípios no Estado de Sergipe, constatou-se a existência de 77 (setenta e sete) ações.

Essas 77 (setenta e sete) ações foram assim distribuídas: 1ª Vara Federal: 5 (cinco) ACP's; 2ª Vara Federal: 9 (nove) ACP's; 3ª Vara Federal: 6 (seis) ACP's; 6ª Vara Federal: 18 (dezoito) ACP's; 7ª Vara Federal: 11 (onze) ACP's; 8ª Vara Federal: 7 (sete) ACP's e 9ª Vara Federal: 21 (vinte e uma) ACP's. (ANEXO B)

Algumas dessas ações ainda não foram definitivamente julgadas e se encontram na seguinte situação: as da 3ª Vara, embora não tenha sido julgado o mérito, houve concessão de antecipação de tutela liminarmente; as da 6ª Vara estão conclusas para julgamento, entretanto não houve, nesses casos, o deferimento de tutela antecipatória; e a ação que se encontra na 2ª Vara que foi proposta esse ano encontra-se em fase de instrução.

Analisando as ações julgadas, observam-se 4 (quatro) posicionamentos distintos: o primeiro reconhece a responsabilidade dos Entes Federados perante a violação dos direitos fundamentais (direito de sufrágio, cidadania etc.) e segue orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é possível, excepcionalmente, recair sobre o Poder Judiciário a atribuição de fazer cumprir os encargos que, originariamente, são do Poder Executivo, por ser o executor/administrador das Políticas Públicas ou Ações Afirmativas. Esse posicionamento é encampado pelo juízo da 1ª Vara Federal e é o que mais se aproxima dos Direitos Humanos. Como o pedido incluía medidas a serem adotadas para os pleitos eleitorais de 2014 e de 2016, e considerando que, quando do julgamento, o pleito eleitoral de 2014 já havia passado, o julgamento foi de procedência parcial, revelando-se, quanto à matéria relativa às eleições vindouras (2016), em perfeita sintonia com os preceitos fundamentais constitucionais.

O segundo entendimento não apreciou o mérito e nem mesmo as questões de ordem processual que exigissem profundidade jurídica. As ACP's propostas perante a 2ª Vara Federal foram extintas, sem resolução de mérito, porque – segundo aquele juízo – o MPF/SE não conseguiu especificar individualmente as medidas requeridas.

Os juízos da 7ª e da 9ª Varas Federais assumiram um terceiro posicionamento e consideraram que não cabe à Justiça Federal compelir os Entes Federados a cumprir essas determinações, entendendo que tal atribuição seria da alçada da Justiça Eleitoral. Extinguiram, então, os processos, sem resolução do mérito, por carência de ação, pautada na falta de interesse de agir. Partindo dessa premissa, afastaram a atuação do MPF na Justiça

Federal para essas causas, expondo em linhas gerais que: o local de votação pode variar de uma eleição para outra, a critério do Juiz Eleitoral (art. 135 do Código Eleitoral); as escolas estaduais e municipais são apenas transitoriamente usadas para fins eleitorais; a falta de acessibilidade pode motivar a troca, cumulação e até mesmo a instalação de seção especial para pessoas portadoras de deficiência, dentre outras providências (art. 2º da Resolução nº. 21.008/2002 e art. 1º da Resolução nº. 34/2014 do TRE/SE); as decisões tomadas estão sujeitas à impugnação e recurso, dentro do sistema da Justiça Eleitoral.

Por fim, o quarto posicionamento, levantado pelo juízo da 6ª Vara Federal, julgou o mérito, porém decretando a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que naqueles municípios existem locais de votação especiais para os que necessitam de atendimentos específicos, não lhes sendo negado o direito ao voto.

Diante dessas decisões, algumas críticas merecem ser feitas, especialmente em relação aos dois últimos posicionamentos.

Primeiramente nos casos em que foi reconhecida a carência de ação, embora o cerne da discussão tenha sido a efetivação do direito de sufrágio e o processo eleitoral ser de responsabilidade da Justiça Eleitoral, isso não exclui, ao menos a priori, a atuação da Justiça Federal. Primeiro, porque os imóveis utilizados nas eleições são dos Entes Federados ou de particulares que cedem suas instalações e, nestes casos, a legislação obriga os donos de imóveis particulares a adequá-los para a utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não se justificando a inércia estatal (União, Estados e Municípios), de modo que a violação do direito já autoriza o acesso ao Judiciário e, no caso, já atrairia a competência da Justiça Federal. E segundo, porque o interesse de agir está presente, pois ele está alicerçado no binômio da necessidade de se provocar o Judiciário e da utilidade do provimento, o que é evidente no caso, pois não houve a adequação voluntariamente e o reconhecimento do direito promoveria o exercício pleno da cidadania pelas pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Com relação ao posicionamento que julgou pela total improcedência, verifica-se uma visão muito limitada dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Dizer que existem locais especiais para os que têm deficiência ou mobilidade reduzida é, por si só, discriminatório e excludente. Todos os locais de votação devem estar adequados para receber essas pessoas. Não se justifica, por exemplo, que pessoas que têm mobilidade reduzida ou alguma deficiência, não possam votar em local próximo de sua residência porque existe um “local especial” para elas. É preciso lembrar, também, que a acessibilidade plena não pressupõe apenas a adequação do local de votação em si, mas tudo

que envolve a locomoção das pessoas para chegar a esses locais, a exemplo do transporte. Não se trata de garantir o mínimo. Trata-se de garantir o justo. Esse posicionamento não coaduna com uma igualdade plena e material, mas tão somente se reveste de uma igualdade formal, já não aceita socialmente, na medida em que tratar a todos com absoluta igualdade, sem atentar para as diferenças, provoca evidentes injustiças e, na maior parte das vezes, afronta contra a dignidade humana.

É válido ressaltar que se todas as ações propostas pelo MPF, no sentido de efetivar os direitos dos portadores de necessidades especiais fossem julgadas procedentes, certamente não resolveria todos os problemas do Brasil, mas se houvesse julgamento primando principalmente por postulados intimamente ligados aos direitos humanos, com base na equidade e pensando principalmente em suas repercussões sociais, certamente alcançaríamos maior justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A acessibilidade é pressuposto para efetivação de outros direitos e foi com essa premissa que se propôs uma reflexão sobre a condição das pessoas com deficiência – estendida aos que têm mobilidade reduzida – em exercer a cidadania de forma plena, tendo como pano de fundo a atuação do Ministério Público Federal para garantir/proteger tais direitos.

A pesquisa apontou uma intensa atividade legislativa brasileira, nas últimas décadas, com a emergência de um olhar voltado para os direitos humanos das pessoas com deficiência, criando um regramento complexo de proteção e garantias, seguindo uma tendência internacional. De outro lado, observam-se ainda alguns regramentos que se contentam em apenas garantir o mínimo, ou seja, com uma visão aquém dos direitos humanos.

Também foi possível reconhecer e reafirmar a grande importância dos princípios, na atualidade, constatando sua aplicação no sentido de corroborar a legislação vigente, impondo responsabilidade a todos pela sua efetivação, tendo como destaques: a cidadania, o direito de sufrágio e a isonomia.

Mas apesar dos princípios e da legislação garantista, fica patente a imprescindibilidade de instrumentos voltados à concretização das garantias constitucional e infraconstitucionalmente consagradas, voltando o olhar para as pessoas com necessidades especiais. E dentre esses instrumentos foi possível perceber a importância da Ação Civil Pública – como mecanismo processual – e a relevância da existência de órgãos ativos e atuantes em suas funções institucionais de garantia de interesses e direitos coletivos,

especialmente de grupos considerados vulneráveis.

Ademais disso, a análise das ACP's propostas pelo MPF/SE e das decisões já proferidas, mostra que há consenso quanto a reconhecer – em tese – todos esses direitos, embora algumas dessas decisões, na prática, não se proponham a assegurar a efetividade desses direitos. Ou seja, algumas decisões são passíveis de críticas, pois invocam questões formais para extinguir os processos sem resolver o mérito (falta de interesse de agir) e outras chegam a decidir pela improcedência dos pedidos, sugerindo que os direitos já se encontram assegurados, o que, à evidência até mesmo do senso comum, não corresponde à verdade.

Por fim, é possível concluir que o MPF, em Sergipe, mostra-se vigilante e em plena sintonia com a percepção das necessidades das pessoas com deficiência, inserido e engajado na luta pelos direitos coletivos – especialmente de grupos vulneráveis –, tomando as atitudes necessárias e que se encontram no âmbito de suas funções institucionais, tudo com o propósito de buscar garantir plenitude de direitos e efetiva observância do ordenamento jurídico e dos direitos humanos.

O que ainda falta, certamente, é a necessária a efetiva conscientização dos gestores públicos, no sentido de cumprir os ditames legais, sem que seja necessária a intervenção judicial para obrigá-los a promover a acessibilidade, direito que reflete em diversos outros direitos e sem o qual não há como promover a dignidade das pessoas com deficiência ou que possuem mobilidade reduzida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de. **Petição de Ação Civil Pública da Acessibilidade**. Aracaju, 2014. ANEXO A. CD-ROM.

ARAÚJO, Adriane Reis de; CASAGRANDE, Cássio Luís; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. Ações civis públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicatos em perspectiva comparada. In: **Cadernos CEDES, nº 6. Escola Superior do Ministério Público da União – Centro de Estudos Direito e Sociedade – IUPERJ**. Rio de Janeiro, dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%20%20-%20acaocivilmp.pdf>>. Acesso em 30 out 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 13 out 2015.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed. rev. e atual.

Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/publicacoes/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 13 out 2015.

_____. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em 13 out 2015.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em 13 out 2015.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 13 out 2015.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 13 out 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. rev. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 1**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. Agência UEL de Notícias. **Jornal Notícia**. Disponível em: <http://www.uel.br/com/noticiadigital/index.php?arq=ARQ_art&FWS_Ano_Edicao=1&FWS_N_Edicao=1&FWS_Cod_Categoria=1&FWS_N_Texto=3529>. Acesso em 13 out 2015.

_____. Instrumentos e métodos de mitigação da desigualdade em direito constitucional e internacional. **Portal e-Gov**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31989-37507-1-PB.pdf>>. Acesso em 19 out 2015.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **SciELO**. Estud. av. [online]. 1997, vol.11, n.30, pp. 55-65. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>>. Acesso em 20 out 2015.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em 19 out 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

ACCESS TO POLLING PLACE AND CITIZENSHIP: a brief study about how Federal Prosecutor acts to realise disabled peoples' rights

ABSTRACT

This article discusses about disabled people`s rights consistent in accessed polling place in addition to exercise full citizenship and how the Federal Prosecutor work to concretized these rights. Listed the legislation and specific principles associated a disabled people. Analyzed the instrument used by Prosecutors able to concretize those human rights. It`s spoken about *Parquet`s* performance in Sergipe inclusive allowing the preparation of critics concernins the decisions made from Federal Judges in Sergipe. Finally, concluded that although exists a specific action to ensure accessibility to all indiscriminately, is an awareness of the Government in promoting such rights without the coercion necessary.

Keywords: Accessibility. Disabled People. Class Action. Federal Prosecutor

ANEXO A – Petição da Ação Civil Pública da Acessibilidade do MPF/SE

ANEXO B – Lista das Ações Cíveis Públicas propostas pelo MPF em Sergipe, com o objetivo da Acessibilidade

1ª VARA FEDERAL:

Foram levantadas as seguintes ACPs, seguindo município – número do processo: Laranjeiras - 0801941-93.2014.4.05.8500S; Malhador - 0801943-63.2014.4.05.8500T; Pirambu - 0801953-10.2014.4.05.8500S; Santo Amaro das Brotas - 0801964-39.2014.4.05.8500T; São Cristóvão - 0801966-09.2014.4.05.8500S.

2ª VARA FEDERAL:

Foram levantadas as seguintes ACPs, seguindo município – número do processo: Areia Branca - 0801919-35.2014.4.05.8500 e 0802600-68.2015.4.05.8500; Aracaju - 0802060-54.2014.4.05.8500S; General Maynard - 0801936-71.2014.4.05.8500S; Japarutuba - 0801940-11.2014.4.05.8500T; Maruim - 0801944-48.2014.4.05.8500S; N. Sra do Socorro - 0801951-40.2014.4.05.8500T; Rosário do Catete - 0801957-47.2014.4.05.8500T; Siriri - 0801965-24.2014.4.05.8500T.

3ª VARA FEDERAL:

Foram levantadas as seguintes ACPs, seguindo município – número do processo: General Maynard - 0801665-28.2015.4.05.8500; Carmópolis - 0801924-57.2014.4.05.8500T; Barra dos Coqueiros - 0801934-04.2014.4.05.8500T; Divina Pastora - 0801935-86.2014.4.05.8500T; Riachuelo - 0801956-62.2014.4.05.8500T; Santa Rosa de Lima - 0801963-54.2014.4.05.8500S

6ª VARA FEDERAL:

Foram levantadas as seguintes ACPs, seguindo município – número do processo: Campo do Brito - 0800103-15.2014.4.05.8501T; Frei Paulo - 0800104-97.2014.4.05.8501T; Canindé do São Francisco - 0800105-82.2014.4.05.8501S; Carira - 0800106-67.2014.4.05.8501T; Feira Nova - 0800107-52.2014.4.05.8501S; Cumbe - 0800108-37.2014.4.05.8501T; Itabaiana - 0800110-07.2014.4.05.8501S; Macambira - 0800111-89.2014.4.05.8501T; Moita Bonita - 0800112-74.2014.4.05.8501S; Monte Alegre - 0800113-59.2014.4.05.8501T; N. Sra. da Glória - 0800114-44.2014.4.05.8501S; N. Sra. Aparecida - 0800115-29.2014.4.05.8501S; N. Sra. das Dores - 0800116-14.2014.4.05.8501T; Pedra Mole - 0800117-96.2014.4.05.8501T; Pinhão - 0800118-81.2014.4.05.8501S; Poço Redondo - 0800119-66.2014.4.05.8501S;

Ribeirópolis - 0800120-51.2014.4.05.8501S; São Miguel do Aleixo - 0800121-36.2014.4.05.8501T

7ª VARA FEDERAL:

Foram levantadas as seguintes ACPs, seguindo município – número do processo: Arauá - 0800051-16.2014.4.05.8502T; Boquim - 0800052-98.2014.4.05.8502S; Estância - 0800054-68.2014.4.05.8502S; Cristinápolis - 0800055-53.2014.4.05.8502S ; Itabaianinha - 0800056-38.2014.4.05.8502S; Itaporanga d'Ajuda - 0800057-23.2014.4.05.8502T; Indiaroba - 0800058-08.2014.4.05.8502S; Pedrinhas - 0800059-90.2014.4.05.8502T; Santa Luzia do Itanhy - 0800060-75.2014.4.05.8502S; Umbaúba - 0800061-60.2014.4.05.8502S; Tomar do Geru - 0800062-45.2014.4.05.8502T

8ª VARA FEDERAL:

Foram levantadas as seguintes ACPs, seguindo município – número do processo: Lagarto - 0800067-64.2014.4.05.8503S; Poço Verde - 0800070-19.2014.4.05.8503T; Riachão do Dantas - 0800071-04.2014.4.05.8503T; Salgado - 0800072-86.2014.4.05.8503S; Simão Dias - 0800073-71.2014.4.05.8503S; Tobias Barreto - 0800074-56.2014.4.05.8503T; São Domingos - 0800075-41.2014.4.05.8503S

9ª VARA FEDERAL:

Foram levantadas as seguintes ACPs, seguindo município – número do processo: Amparo do São Francisco - 0800016-50.2014.4.05.8504; Aquidabã - 0800017-35.2014.4.05.8504; Capela - 0800018-20.2014.4.05.8504T; Canhoba - 0800019-05.2014.4.05.8504S; Brejo Grande - 0800020-87.2014.4.05.8504T; Cedro de São João - 0800021-72.2014.4.05.8504T; Gararu - 0800022-57.2014.4.05.8504S; Graccho Cardoso - 0800023-42.2014.4.05.8504S; Itabi - 0800024-27.2014.4.05.8504S; Japoatã - 0800025-12.2014.4.05.8504S; Malhada dos bois - 0800026-94.2014.4.05.8504T; Ilha das flores - 0800027-79.2014.4.05.8504S; Neópolis - 0800029-49.2014.4.05.8504S; Muribeca - 0800030-34.2014.4.05.8504S; Pacatuba - 0800031-19.2014.4.05.8504T; N. Sra. de Lourdes - 0800032-04.2014.4.05.8504T; Porto da Folha - 0800033-86.2014.4.05.8504S; Propriá - 0800034-71.2014.4.05.8504S; Santana do Francisco - 0800035-56.2014.4.05.8504S; Telha - 0800036-41.2014.4.05.8504T; São Francisco - 0800037-26.2014.4.05.8504S